

PROJETO DE LEI N.º 196-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 975/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 196, de 2019, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena, que cuida de alterar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, destinada ao idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

De acordo com o teor do referido projeto de lei, restará condicionada a concessão do benefício da gratuidade referido à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, bem como a que a solicitação da segunda via do documento seja efetivada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso.

Prevê-se ainda, no bojo da aludida proposição, que a gratuidade em questão não se aplicará aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo autor inicialmente assinala que *“os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza”* e ainda ser também *“certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação”*.

Em seguida, lembra esse proponente que os idosos “em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio

sustento e de sua família” e “muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados” para, ao final, arrematar que a medida legislativa que propôs tocante à gratuidade mencionada se afigura justa para “proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público”.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada, por despacho, nos termos regimentais, para o fim de tramitação em conjunto de matérias legislativas, a apensação, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 975, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que é de idêntico teor ao qual restou apensado.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 196, de 2019) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material das referidas iniciativas legislativas quanto tal aspecto.

Conforme dispõe o *caput* do Art. 230 da Constituição Federal de 1988, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Apesar disso, afigura-se notório, em nosso País, que os idosos, em sua grande maioria, passam, em seu dia-a-dia, por dificuldades econômico-financeiras para prover o próprio sustento e de suas famílias, seja porque os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou a renda proveniente de benefício de prestação continuada percebida são insuficientes para fazer frente às necessidades mais básicas observadas, seja porque o mercado de trabalho não lhes é favorável ou mesmo eles não tenham mais condições de trabalhar ou seja ainda porque não conseguiram, ao longo de suas vidas, mesmo com muito trabalho e esforço, angariar patrimônio ou rendas que lhes pudessem proporcionar uma situação material confortável na idade avançada, entre outros possíveis motivos.

Também é certo que eles, em boa medida, encontram-se mais vulneráveis que as demais pessoas a situações de perda, extravio, furto ou roubo de seus documentos pessoais de identificação civil até porque necessitam quase sempre de portá-los e exibí-los para efetuar prova de sua idade com o propósito de

tornar efetivos os diversos direitos que lhes especialmente assegurados, em particular a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano.

Nesse contexto, não é crível, consoante o que foi assinalado pelo autor da proposta legislativa em exame, que os idosos, dada a noticiada condição econômico-financeira de grande maioria deles, tenham de arcar com os ônus e custos atribuídos pelo Estado para a obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que hajam sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Assim, com o escopo de garantir mais proteção aos idosos, é de bom alvitre acolher, em linhas gerais, a alteração legislativa proposta em exame, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à respectiva aprovação.

Revela-se apropriado, no entanto, que seja reduzido o prazo máximo proposto para se solicitar a emissão, de forma gratuita, da segunda via do documento de identificação pessoal que haja sido perdido, extraviado, furtado ou roubado. Com efeito, o prazo assinalado no projeto de lei – que é de até sessenta dias contados a partir da data de comunicação de perda, extravio ou ocorrência de furto ou roubo, conforme o caso – é bastante extenso, sendo razoável que seja modificado de modo que a solicitação ocorra em até trinta dias contados da data referida para que não imponha qualquer ônus para o idoso.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 196 e 975, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 196 E 975, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até trinta dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 196/2019 e o PL 975/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Lourival Gomes, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Edna Henrique, Fábio Trad, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 196

(Apensado: 975, DE 2019)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal

válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que hajam sido extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de até trinta dias contados da data de comunicação de extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades da administração pública e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

Presidente